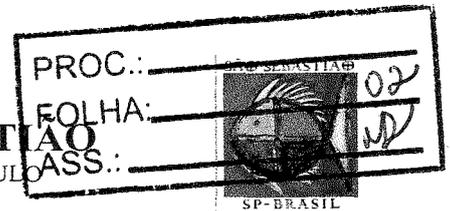




PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Mensagem nº 049/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROCOLO Nº 1573/21
DATA 01 / 10 / 21
HORÁRIO 14 20
VISTO *elginee*

São Sebastião, 01 de outubro de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador José Reis de Jesus Silva

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião – SP.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que “Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2507/2017, que Autoriza o Executivo Municipal a permitir a colocação de Cancelas e Guaritas em ruas sem saídas e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para que seja autorizado o poder executivo a conceder autorização para instalação de cancelas e guaritas nos loteamentos, alterando o artigo 1º da lei 2507/2017.

Tal alteração se faz necessária para possibilitar que os loteamentos que não possuem qualquer outra via interligada possam ter em sua entrada cancelas e guaritas, trazendo uma maior sensação de segurança para os moradores.

Importante destacar que o disposto no artigo 6º permanece inalterado, assim, o ingresso de qualquer pessoa no interior do loteamento deverá ser sempre franqueado e sem qualquer impedimento, garantindo livre acesso a todas as áreas públicas existentes no loteamento, sejam praças, áreas de lazer, ruas, áreas verdes, inclusive APP, sendo vedada qualquer intervenção sem autorização prévia pela autoridade competente.

Há que se trazer ainda que, o presente projeto de lei traz expressa observância ao quanto disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei Federal nº 6766/1979, que versa sobre loteamentos fechados, senão vejamos:

“Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º [...]

§ 7º [...]

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados”.

Diante das circunstâncias apontadas, bem como, das demais providências administrativas, se requer de Vossa Excelência, seja o presente Projeto de Lei submetido ao Regime de Tramitação de Urgência, desta Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e distinta consideração.



FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

PROJETO DE LEI
Nº 94 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 1573/21
DATA 01 / 10 / 21
HORARIO 14 20
VISTO: *Eliziane*

“Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2507/2017 que Autoriza o Executivo Municipal a Permitir a colocação de Cancelas e Guaritas em ruas sem saídas e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera a redação do artigo 1º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Municipal nº 2507/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir a colocação de cancelas e guaritas:

I - No início das ruas sem saídas do Município;

II - No início da rua que permite a entrada/saída dos loteamentos do Município, desde que o loteamento seja devidamente aprovado e tenha seu acesso de forma exclusiva por uma única via pública.

§ 1º - A autorização de que trata o inciso II somente será concedida se o loteamento possuir única via de entrada e saída, não podendo ter qualquer outro meio de ligação e/ou confrontação com outras vias e logradouros públicos, exceto com aquelas eventualmente existentes no interior do próprio loteamento, de forma a permitir o ingresso e ou saída do loteamento, devendo ainda estar em atendimento ao disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da lei federal nº 6766/1979.

§ 2º - Fica garantido livre acesso a todas as áreas públicas existentes no loteamento, sejam praças, áreas de lazer, ruas, áreas verdes, inclusive APP, sendo de responsabilidade do permissionário



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA:	05
PASS.:	JJ

SP-BRASIL

a manutenção e responsabilidade pelas áreas, devendo toda intervenção ser previamente autorizada pelas autoridade competente.

§ 3º - Visando garantia ao livre acesso, o permissionário deverá manter um controlador de acesso em período integral e na ausência deste, as cancelas eventualmente instaladas deverão ser abertas e assim permanecer até chegada de profissional contratado para esse fim."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 01 de 10 de 2021.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	_____
FOLHA:	06
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

SÃO SEBASTIÃO
SP - BRASIL

LEI
Nº 2507/2017

“Autoriza o Executivo Municipal a Permitir a colocação de Cancelas e Guaritas em ruas sem saídas e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL, de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir a colocação de cancelas e guaritas no início das ruas sem saídas do Município.

Artigo 2º- O fim a que se destina a presente autorização é dar segurança aos moradores, organizando a entrada e saída do local.

Artigo 3º- Somente poderá ser concedida a autorização de que trata a presente Lei, se os custos dos equipamentos e da manutenção de vigias ou controladores de cancelas, forem suportados por cotização dos moradores abrangidos pelo benefício.

Artigo 4º- No caso de houver, áreas públicas, como, Praças, Quadras Esportivas, entre outros incluso, no perímetro do fechamento, os moradores deverão arcar com sua manutenção sob pena da revogação da permissão.

Artigo 5º- A instalação dos equipamentos citados nesta Lei, não implicará em restrição e acesso de qualquer veículo na localidade.

Artigo 6º- É livre a qualquer cidadão, o acesso e uso de qualquer rua inserida nesta autorização.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



SP-BRASIL

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	MP

LEI

Nº 2507/2017

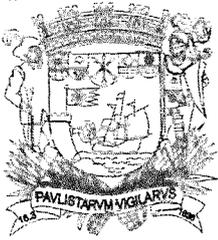
Artigo 7º- A Municipalidade não terá nenhum gasto decorrente da aplicação desta Lei.

Artigo 8º- As normas constantes desta Lei deverão ser regulamentadas por Decreto, quando necessário, a partir da data de sua promulgação.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 24 de outubro de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: 99/21
FOLHA: 08
ASS.: J

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 94/2021

MATÉRIA: “Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2507/2017 que autoriza o Executivo Municipal a permitir a colocação de Cancelas e Guaritas em ruas sem saídas e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 38, “VI”; Art. 40, “III”; Art. 41, “IV”; Art. 45 da LOM; Art. 77, “II”, §2º; Art. 79, “I”, “g e m”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, parágrafo 1º, “III”; Art. 139, “§ 1º”; Art. 181, “III” do R.I. Art. 22, “I”; Art. 24, “I”; Art. 30, VIII; Art. 182 da C.F; Art. 144 da CESP.

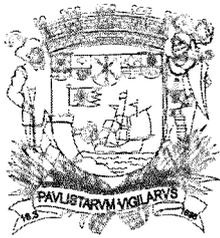
NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra constitucional, legal.

No mérito o Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo. Em outras palavras, se trata de matéria relativa ao planejamento urbanístico, ainda que altera a Lei nº 2507/2017.

A Constituição do Estado de São Paulo prevê objetivamente a necessidade de planejamento em matéria urbanística.

O artigo 180 caput da Carta Bandeirante, ao tratar do tema, indica os critérios a serem observados, pelo Estado e pelos Municípios, no “estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano”. Entre eles, de conformidade com o inciso I do referido artigo, encontra-se a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, “plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes”. Indicando os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida.

Sobre o tema cabe-nos destacar a lição de Hey Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

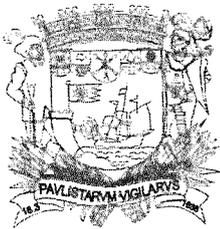
PROC.	9972
FOLHA:	09
ASS.	Y

O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2008, 16 ed., p. 562).

No que se refere ao presente Projeto de Lei em questão se encontra constitucional, colacionamos um julgado para esclarecer aos nobres vereadores; O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou em várias ADINs nº 2243137-58.2016.8.26.0000; nº 2260821-88.2019.8.26.0000;

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.453, de 14 de maio de 2018, do Município de Cedral, que “acrescenta os §§ 3º e 4º no Art. 10 da Lei Municipal nº 1.619, de 08 de agosto de 1997, e dá outras providências” Lei que estabelece que “o loteador somente poderá iniciar a comercialização/venda dos lotes ou unidades habitacionais, após o término total das obras de infraestrutura”, e estabelece que “fica o setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Cedral, autorizado a expedir o laudo autorizando a comercialização dos loteamentos ou condomínio, após o término total das obras de infraestrutura, de acordo com suas diretrizes” **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU VÍCIO DE INICIATIVA Ausente violação** A lei impugnada não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo Rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo que deve ser interpretado restritiva ou estritamente Iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) que é comum ou concorrente Precedente do Supremo Tribunal Federal Norma, de resto, que se dirige apenas aos loteadores **PARTICIPAÇÃO POPULAR** (art. 180, II e 181, § 1º, da CE) **Desnecessidade Norma impugnada** (Lei Municipal 2.453/2018) que, embora esteja a alterar a Lei

X



Câmara Municipal de São Sebastião

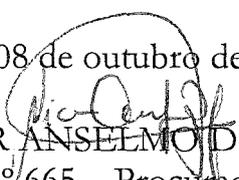
Litoral Norte - São Paulo

PROC.: 99/21
FOLHA: 10
ASS: [assinatura]

Municipal 1.619/1997, que “dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, não versa sobre matéria que deva ser regulada pelo Plano Diretor, e não cuida de parcelamento do solo urbano, limitando-se a impedir a alienação de lotes enquanto não implementada infraestrutura **COMPETÊNCIA** Diploma, entretanto, que extravasa a competência legislativa municipal, ao tratar de matéria de direito civil, invadindo a competência privativa da União, além de invadir a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de direito urbanístico, assim violando o disposto nos arts. 22, I, e 24, I, CF, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE Jurisprudência do C. STF Restrição ao livre e pleno exercício do direito do loteador de dispor dos lotes enquanto constrói o loteamento, mediante a venda ou promessa de venda, direitos ínsitos ao direito de propriedade **Descabimento** **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** Norma que vulnera o princípio da razoabilidade (art. 111 CE) ao permitir o início de “comercialização/venda” dos lotes ou unidades habitacionais **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** somente “após o término total das obras de infraestrutura”, criando, com isso, empecilhos inexistentes na Lei Federal 6.766/1979 (“dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” Lei Lehmann) **Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.**

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela constitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária. Devendo ser votado em duas votações pela maioria absoluta dos membros do Parlamento de acordo com o Artigo 181, “III”.

SMJi Projur, 08 de outubro de 2021.


NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

PRCC.:	_____
FOLHA:	11
ASS.:	MP

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 94/2021.

Da autoria do Executivo, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que **“Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2507/2017 que autoriza o Executivo Municipal a permitir a colocação de cancelas e guaritas em ruas sem saídas e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para que seja autorizado o Poder Executivo a conceder autorização para instalação de cancelas e guaritas nos loteamentos, alterando o artigo 1º da Lei 2507/2017.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis a iniciativa se encontra constitucional, legal.

Por fim, essa Comissão resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, pois entende que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 13 de outubro de 2021.


Edivaldo Pereira Campos
PRESIDENTE

André Luis Rocha Pierobon
SECRETÁRIO


Antonino Carlos Soares
MEMBRO

APROVADO EM *única* DISCUSSÃO
POR *maioria* (10 X 1) DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

19.10.21


PRESIDENTE